



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Admissibilidade dos Crimes Conexos no Tribunal do Júri

Izabela Augusta Tavares D'Almeida Santiago

Rio de Janeiro  
2014

IZABELA AUGUSTA TAVARES D'ALMEIDA SANTIAGO

**Juízo de Admissibilidade dos Crimes Conexos no Tribunal do Júri**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Izabela Augusta Tavares D'Almeida Santiago

Graduado pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC. Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho visa a abordar a relação entre o procedimento do Tribunal do Júri, em face do instituto da conexão de crimes. Analisando as principais questões controvertidas que se estabelecem na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. Busca-se, assim, a apreciação das possíveis soluções diante de tais divergências de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do estudo do instituto da conexão, quando ocorridos simultaneamente a um crime de competência do Tribunal do Júri, em face das divergências ocasionadas a partir da admissibilidade ou não dos crimes conexos serem julgados pelo Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Tribunal do Júri; Conexão de Crimes; Competência; Divergência.

**Sumário:** Introdução. 1. Do conceito e das principais características do procedimento no Tribunal do Júri. 2. Dos Institutos da conexão e continência no Tribunal do Júri e suas controvérsias de admissibilidade. 3. Da análise de casos concretos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como proposta estudar o juízo de admissibilidade dos crimes conexos do Tribunal do Júri, buscando enfatizar as principais questões controvertidas que se

estabelecem em doutrina e jurisprudência sobre o assunto, no que tange à pronúncia dos crimes dolosos contra a vida, e a impronúncia quanto aos conexos, ou mesmo a absolvição sumária dos crimes conexos diante da pronúncia dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

No que tange ao instituto da conexão, positivado pelo direito penal brasileiro no artigo 76 do CPP, deve-se preliminarmente ressaltar que, este instituto, segundo Fernando Capez, refere-se ao vínculo, ao liame que se estabelece entre dois ou mais fatos, que os torna entrelaçados por algum motive, o que sugere a sua reunião no mesmo processo, sendo, portanto, julgados pelo mesmo juiz, para que se evite decisões contraditórias.

Neste sentido ainda, o juiz na fase da pronúncia poderá deparar-se com os crimes conexos, ou um crime doloso contra a vida e outro de competência do juiz singular. Nesse caso, por força do artigo 78, I do Código Processo Penal, a competência será do Tribunal do Júri. Entretanto, discute-se se nesse mesmo contexto processual, pode o juiz condenar ou absolver o réu pelo crime de competência do juiz singular.

Cabe registrar que, diante do instituto a ser analisado por este trabalho, surgem diversas situações, em seguida a serem aduzidas que possibilitam divergentes entendimentos.

Desta forma, pretende-se analisar de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da conexão, quando ocorridos simultaneamente a crime de competência do Tribunal do Júri, em face das divergências ocasionadas a partir da possibilidade de pronúncia em crimes conexos, e impronúncia nos dolosos contra a vida, pelo juiz competente.

## 1. DO CONCEITO E DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.

O Júri Popular surgiu na época em que a civilização, forçada pela impossibilidade de permanecerem suas vinganças de forma privada, concedeu ao Estado, o direito – dever, em nome do povo, de julgar as infrações cometidas pela comunidade, tendo como limitador, a participação efetiva do homem comum, através do Tribunal do Júri. Consagrava-se, a partir de então, o Princípio do Estado Democrático de Direito.

O procedimento do Tribunal Popular foi instituído no Brasil pela Lei de 28 de 1922, para os delitos de imprensa, sendo inicialmente formado por 24 juízes de fato<sup>1</sup>. Ao longo do tempo, sua composição sofreu diversas alterações e, hoje, trata-se de direito e garantia individual, previstas na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a qual impõe que, os crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal, sejam estes tentados ou consumados, deverão ser processados e julgados no Tribunal do Júri<sup>2</sup>.

Ainda quanto às alterações sofridas ao longo das décadas, o Tribunal do Júri, hoje em dia, é composto pelo Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, sendo este formado por jurados, todos leigos, ou seja, pessoas comuns, da sociedade, escolhidas a partir de um sorteio em procedimento regulamentado por lei.

Há ainda que se ressaltar que a Constituição assegura ao Tribunal do Júri a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, que é mitigada, uma vez possível a revisão criminal prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal. A competência para os crimes dolosos contra a vida, bem como a proibição da subtração deste procedimento para esses mesmos crimes dolosos, é, pois, uma limitação material ao Poder Reformador, constituindo clausula pétrea,

---

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 412.

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 30.

expressa no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal. Todavia, não impede que outros crimes sejam julgados pelo mesmo procedimento, sendo esta a análise do presente trabalho.

O procedimento em questão seria uma das formas mais democráticas do Poder Judiciário, pois submete o acusado ao julgamento de seus iguais e não da justiça técnica, togada, aplicando-se o direito segundo o entendimento popular, daqueles que desconhecem as técnicas jurídicas. Porém, segundo Eugênio Pacelli, essa democracia nem sempre estará a serviço deste bem comum, principalmente no que se refere ao critério de maioria para condenar ou não um acusado. Logo, o Júri da maneira atual pode ser considerado democrático, contudo, arbitrário. Principalmente em razão da inexistência de motivação dos julgados, pois as respostas aos quesitos formulados não exigem nenhuma fundamentação jurídica, gerando, assim, um risco de grandes proporções, tornando possível que, preconceitos, ideias pré-concebidas, intolerâncias façam parte da convicção do jurado<sup>3</sup>.

Quanto ao procedimento do Tribunal, preliminarmente, destaca-se que, este é bifásico, composto por duas fases bem definidas.

A primeira fase é aquela destinada a instrução preliminar, *jus accusationis*, sumário de culpa, ou seja, aquela que define a competência do Tribunal do Júri para o fato praticado, iniciando-se com a denúncia e estendendo-se até decisão (interlocutória) de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A *Judicium Accusationis*, ou instrução preliminar, inicia-se com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público, ou da queixa pelo querelante, podendo ser rejeitada ou recebida pelo juiz. A denúncia apresentada pelo Ministério Público não mais irá requerer a condenação do indiciado, mas sim a sua pronúncia. A denúncia, ainda, será o instrumento hábil para o arrolamento das testemunhas de acusação, em número máximo de oito.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 565.

Sendo recebida a denúncia, o juiz procederá à citação e intimação para apresentação de resposta à acusação, a chamada defesa prévia, que também deverá arrolar as testemunhas de defesa, nos termos do Artigo 406, do Código de Processo Penal. Recebida a resposta do réu, será aberto prazo de cinco dias para o Ministério Público apresentar o contraditório à resposta da acusação, para só então ser realizado o julgamento das preliminares arguidas pela defesa, bem como determinar a inquirição das testemunhas, realizar as diligências requeridas pelas partes, designando, por fim, audiência de instrução e julgamento no prazo máximo de dez dias. Finalizando estes procedimentos, e aí, deve-se dizer que, entre o oferecimento da denúncia até a sentença o prazo será de 90 dias, deverá o Juiz proferir sua decisão, obedecendo a regra do Artigo 412, daquele citado Diploma Legal.

Neste caso, o juiz dará a sentença ou de pronúncia, ou de impronúncia, ou absolvição sumária ou de desclassificação.

Quanto ao procedimento da segunda fase, ou seja, a do *Judicium Causae*, assinala-se abaixo os seguintes institutos do Código de Processo Penal<sup>4</sup>:

- I. A Preparação do Julgamento em Plenário:  
Ocorre quando os autos serão encaminhados ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri para providências dos Artigos 421, 422, 423, 424 e 433, do Código de Processo Penal.
- II. O Desaforamento:  
Casos previstos no Artigo 428 do Código de Processo Penal.
- III. Composição do Tribunal do Júri e Formação do Conselho de Sentença:  
Artigo 447, do Código de Processo Penal.
- IV. Da Reunião E Das Sessões do Tribunal do Júri:  
Artigo 454, do Código de Processo Penal.
- V. Da Instrução Em Plenário:  
Artigos 473, 474, 475 do Código de Processo Penal.
- VI. Da Instrução Plenária e o Inquérito Policial:  
Artigo 479 do Código de Processo Penal.
- VI. Interrogatório do Acusado e Uso de Algemas:  
Artigo 474, Parágrafo 3º., do Código de Processo Penal.
- VII. Do Registro e Dos Debates Em Plenário:  
Artigo 475, do Código de Processo Penal.
- VIII. Do Questionário:

---

<sup>4</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: RT, 2013.

Artigos 482 do Código de Processo Penal.

IX. Da Votação dos Quesitos:

Artigo 483, do Código de Processo Penal.

X. Da Sentença:

Artigo 492, do Código de Processo Penal.

XI. Da Ata dos Trabalhos E Das Atribuições do Juiz Presidente:

Artigos 494,495 e 496, do Código de Processo Penal.

Desta forma, pode-se afirmar que a Lei nº 11.689 de 11 de junho de 2008 objetivou aperfeiçoar o Tribunal do Júri, visando à efetivação da justiça nos casos concretos apresentados ao Conselho de Sentença. Desde o artigo 406 até o artigo 497, do Código de Processo Penal, criou-se um rito integral, o que auxilia o aplicador do direito a interpretar as alterações de forma completa e fechada.

Diante da antiga sistemática, novas alterações eram pedidas quanto à convocação dos jurados, quanto à complexidade do sistema de formulação do questionário a ser submetido aos jurados, quanto ao sistema de votação, bem como o de pronunciamento do resultado pelos jurados. As mudanças aconteceram, mas, apesar destes novos ritos, as duas fases do Tribunal do Júri permaneceram: a da *judicium accusationes* e a da *judicium causae*.

Uma importante mudança está no que concerne ao momento em que o juiz terá que formar seu juízo de acusação, isto é, se absolve sumariamente, desclassifica, pronuncia ou impronuncia o réu.

Outra modificação foi quanto ao recurso cabível contra a sentença de absolvição sumária e de impronúncia . Não é mais o recurso em sentido estrito, mas sim a apelação.

O artigo 4º da Lei nº 11.689/2008 revogou o artigo 581, VI do CPP, que previa o cabimento do recurso em sentido estrito para os casos de absolvição sumária e trouxe nova redação ao seu inciso IV, excluindo a decisão de impronúncia do rol do mencionado artigo 581.

Modificações significativas aconteceram na segunda fase do júri (juízo de julgamento), pois não existe mais a figura do libelo crime acusatório.

Outra mudança refere-se à desclassificação de crimes conexos, objeto de nosso trabalho. Havendo um crime doloso contra a vida e outro não, desclassificado o doloso contra a vida, o crime conexo não precisa mais ser julgado pelos jurados, mas tão somente pelo Juiz Presidente. Passando a ser de competência do juiz singular, não há razão para que se continue votando delitos conexos, como ocorria no passado.

Inúmeras foram as mudanças, as quais poder-se-ia discorrer em vários tópicos, mas tal abordagem fugiria ao nosso tema principal, o que mereceria, pois, um estudo específico sobre os aspectos daquela Lei nº 11.689/2008. Mas, o que importa salientar é que, embora o novo procedimento não esteja longe de críticas, não há como negar que o legislativo deu importante contribuição para a celeridade e simplificação do rito. Aquelas alterações representam indicação, para o Judiciário, de que o mesmo deve traduzir efetivamente o anseio social em busca da imediata prestação jurisdicional do Estado.

## **2. DOS INSTITUTOS DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.**

O presente tema tratará do artigo 76 e seus respectivos incisos do Código de Processo Penal, com o escopo de analisar os institutos da Conexão e Continência, e suas espécies, além de sua admissibilidade no procedimento do Tribunal do Júri.

Segundo o artigo 76 do CPP<sup>5</sup>, a competência será determinada pela conexão nas seguintes situações:

- I. Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por varias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas umas contra as outras;
- II. Se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: RT, 2013.

III. Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstancias elementares influir na prova de outra infração.

O Tribunal do Júri, em face do Artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal não pode deliberar, quanto ao mérito, em relação a outros delitos que não os previstos naquele diploma, bem como no do art. 74, § 1o, do Código de Processo Penal, salvo na existência de conexão ou continência. Não se trata de critérios de fixação de competência, mas, sim, de motivos ensejadores de modificação de competência. Conexão é sinônimo de ligação, relação, nexos, de tal forma que somente se configura quando houver um liame entre uma e outra infração penal. No processo penal é a interligação entre duas ou mais infrações, objetivando sua apreciação, perante o mesmo órgão jurisdicional. Objetiva a celeridade do feito, evitando, também, decisões contraditórias.

A conexão se divide em três espécies: (i) Subjetiva ou intersubjetiva; Artigo 76, Inciso I, CPP; (ii) Objetiva ou material, lógica ou teleológica; (iii) Instrumental, processual ou probatória;

Fala-se em conexão intersubjetiva quando houver necessariamente vários crimes e vários agentes, pouco importando se esses se uniram em concurso, reciprocidade ou simultaneidade.

Já a conexão objetiva, lógica ou teleológica se revela quando o crime é praticado para facilitar a execução de outro, ocultar-lhe ou garantir a impunidade ou obtenção de vantagem.

Por fim, a conexão instrumental, probatória ou processual, que se concretiza quando a prova de um crime influencia na existência de outro. Temos, como exemplo, o crime de receptação.

Outrossim, a continência, capitulada no Artigo 77, do Código de Processo Penal trata-se de um vínculo que une vários infratores a uma única infração, ou a reunião de várias infrações em um só processo por decorrerem de conduta única, ou seja, resultarem de concurso formal de crimes. Como o próprio nome indica, a continência ocorre quando um fato criminoso contém outros, o que impõe que o julgamento de todos seja realizado em conjunto. É nesse sentido a determinação daquele artigo citado acima<sup>6</sup>. A continência pode ser, portanto:

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: RT, 2013.

1. Subjetiva: quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração penal.  
Exemplo: pluralidade de agentes e unidade de infração.
2. Objetiva: quando os crimes são cometidos na forma dos artigos 70 , 73 e 74 do Código Penal, ou seja, em concurso formal, na aberratio ictus ou aberratio criminis. Como exemplo, podemos citar um único disparo que atinge mais de uma pessoa. Ou ainda, na situação de ocorrência de erro na execução, quanto à pessoa. Exemplo : um indivíduo dispara arma de fogo, na intenção de atingir A, acertando B. Mais um: resultado diverso do pretendido, quando o indivíduo deseja alvejar pedras em veículos, ocasionando dano, mas, diversamente, causa lesão corporal a um passageiro.

Contudo, existe uma questão controvertida, que se faz presente na doutrina e na jurisprudência, e que diz respeito à combinação das regras previstas nos artigos 81 e 492, § 2º, do Estatuto Processual acima mencionado.

De acordo com o do artigo 81, havendo reunião de processos por conexão ou continência, e, em sendo decretada a absolvição ou desclassificação da infração principal, devem ser os demais delitos conexos julgados pelo mesmo magistrado ou tribunal que conduziu a instrução. O parágrafo único desse mesmo artigo preceitua que o juiz singular, no procedimento do Júri, quando impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar a infração de sua competência, deverá remeter à apreciação do juízo competente os crimes conexos porventura existentes.

Já o artigo 492, § 2º, entretanto, prevê a hipótese do Conselho de Sentença, no julgamento em plenário, desclassificar a infração principal -crime doloso contra a vida-, que atraiu os demais, mas fazer com que a competência para o julgamento permaneça com um dos integrantes do Tribunal do Júri, que é o juiz-presidente.

E, não raro dizer, os autores de crimes dolosos contra a vida praticam outros crimes conexos com aquele principal, o que resulta na denúncia de todos eles, oferecida pelo Ministério

Público, em relação à apuração de todos os crimes do inquirido policial. Assim, quanto ao juízo de admissibilidade, o que se pergunta é o seguinte: poderá o Juiz de Direito pronunciar o crime doloso e , conseqüentemente remetê-lo ao Tribunal do Júri e impronunciar o crime conexo com aquele ?

No entendimento de Guilherme Nucci, é defeso ao Juiz impronunciar o acusado de crime conexo, devendo remeter a julgamento popular o acusado com a imputação de toda a peça vestibular, englobando os crimes contra a vida e os conexos.<sup>7</sup>

Na chamada fase de pronúncia, outra alternativa é a desclassificação do crime contido na inicial acusatória. É o que dispõe o artigo 419 e seu parágrafo: quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

Assim, o juiz pode entender que os fatos apurados na fase preparatória não se enquadram em um daqueles crimes de competência do Tribunal do Júri. Confirma que ocorreu o fato criminoso, mas não se trata de crime doloso contra a vida e sim de caso de competência do juiz singular. Esta hipótese de desclassificação tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não-terminativa. É uma decisão que não encerra o processo e, também, não analisa o mérito da pretensão punitiva. Essa desclassificação enseja o recurso no sentido estrito, na hipótese do art. 581, II, uma vez que se trata de reconhecimento de incompetência do juízo.

Ressalva-se que, será facultativa a separação processual, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação, conforme o Artigo 80, do Código de Processo Penal.

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 679.

Finalmente, a conexão e a competência apresentam um instituto de extrema relevância, o qual comporta três regras contidas nos Artigos 81 e 82 do CPP. É a *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, o juiz permanece no processo, se perpetua na causa. Visa a atender aos interesses da aplicação da lei penal, impedindo, ao máximo, as alterações de competência, com o objetivo de aproveitamento dos atos processuais praticados, em benefício de uma persecução penal mais ágil e livre de medidas protelatórias.

Importante destacar que o Direito Processual pátrio passou a contemplar a identidade física do juiz, nos termos do artigo 81 do CPP, determinando pela Lei n.º 11.709/2008, onde o Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. As exceções à regra da *perpetuatio jurisdictionis* devem estar expressamente previstas em lei, até para se evitar a instituição de Juízos de exceção, designados especificamente para apreciação de determinados processos, sem a observância da exigência da impessoalidade e imparcialidade da jurisdição.

Sendo o artigo 81, citado acima, regra geral, tem-se, como exceção, os artigos 492 e artigo 74, do mesmo Diploma Legal.

Alguns doutrinadores, como Tourinho Filho, preveem a possibilidade da aplicação do citado artigo 81 do CPP, sob o fundamento de que a regra do art. 81 é especial e, portanto, derroga a regra geral, que é prevista no artigo 492, §2.º, do Código de Processo Penal. Desta forma, operada a desclassificação para outra infração que não seja da alçada do Tribunal Popular, cessaria a sua competência para julgamento. Mas, em face da regra do art. 81 do Código de Processo Penal, não se pode dar outra solução, senão a manutenção do julgamento no Tribunal do Júri. Trata-se da *perpetuatio jurisdictiones*.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.

Damásio de Jesus também comunga da mesma opinião, entendendo da possibilidade da aplicação daquela norma ao Tribunal do Júri.<sup>9</sup>

Enfim, após essas breves considerações sobre estes dois institutos, há entendimento e concordância por parte do Poder Judiciário em aceitar a reunião das ações quando um dos réus está originariamente sujeito à jurisdição exercida por órgãos jurisdicionais superiores. Os defensores dessa teoria argumentam que a conexão e a continência de ações, nesse caso, não afastam a incidência do princípio do juiz natural. Isso porque a própria constituição defende a união de processos, sempre que possível, para garantir a celeridade, a economia processual e a segurança jurídica adquirida através da uniformização de decisões em processos que atendam às características necessárias para a possibilidade da conexão ou da continência de ações.

### **3. DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**

Tendo em vista os objetivos do presente trabalho, torna-se imprescindível aprofundar-se em torno das espécies de competência, conexão e continência, numa abordagem exemplificativa de nosso tema principal, que são as questões controversas sobre o juízo de admissibilidade dos crimes conexos no Tribunal do Júri.

#### **3.1. PRIMEIRA HIPÓTESE**

Se Antônio Kafka é acusado, diante do Tribunal do Júri, da prática de dois crimes conexos entre si: o de homicídio doloso e o de furto qualificado. Na fase própria, Antônio é pronunciado, pelo Juiz, pelos dois crimes, e será julgado pelo Conselho de Sentença. Surgem, então, duas possibilidades:

1ª) O Conselho de Sentença condenar ou absolvê-lo pelo homicídio doloso, com a prorrogação da competência para julgamento de mérito do crime de furto.

---

<sup>9</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

Jurisprudência neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONUCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQUESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA I - A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II - A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. IV - O habeas corpus, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado. V - Ordem denegada.<sup>10</sup>

2ª) Os jurados desclassificarem o homicídio doloso para culposo, cessa a competência para o julgamento do crime de furto, cabendo ao Juiz Presidente prolatar sentença quanto aos dois crimes – homicídio culposo e crime de furto qualificado.

Se a desclassificação ocorrer na primeira fase, devem os autos ser remetidos ao juízo singular competente para conhecer tanto do crime de desclassificação, quanto do crime de furto qualificado. Neste caso, aplicam-se o § único do art. 81 do CPP e a primeira parte do § 3º do artigo 74 do Código de Processo Penal, o qual manda aplicar o artigo 419 do mesmo diploma legal. A desclassificação feita na primeira fase desnatura o crime doloso contra a vida, dando-lhe nova feição. Assim, os jurados não podem se reunir para apreciar crimes que não são de sua esfera constitucional de competência.

Contudo, se a desclassificação ocorrer na segunda fase, pelo Conselho de Sentença, haja ou não conexão com outro crime que não seja da competência do júri, caberá ao Presidente do Tribunal do Júri proferir a sentença, agindo como se juiz singular fosse. O fundamento dessa regra atende a

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n 101542. Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352468/habeas-corpus-hc-101542-sp>>. Acesso em 16 ago. 2014.

economia e celeridade processual, bem como garante o Juiz Natural, que, nesse caso, não é mais o Júri.

### **3.2. SEGUNDA HIPÓTESE:**

Na hipótese de Antônio Kafka ser acusado, perante o Tribunal do Júri pela prática de dois crimes conexos entre si: homicídio e furto qualificado. Na fase própria, o Juiz pronuncia Antônio por homicídio e impronuncia por furto qualificado. Logo, Antônio somente será julgado pelo Tribunal do Júri pelo crime doloso contra a vida. Quanto ao furto, será arquivado e, somente se surgirem novas provas – artigo 414, parágrafo único do Código de Processo Penal - será processado novamente. E por quê? Porque quanto a este crime, em fase de pronúncia, deverá ser aplicado o princípio do *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, o Conselho de Sentença continua competente para o referido julgamento deste crime de furto. Tal decisão, desta feita, não impede a renovação da ação penal, enquanto não extinta pela prescrição. Sempre que houver novas provas, o processo poderá ser reinstaurado contra o réu - artigo 414, Código de Processo Penal.

### **3.3. TERCEIRA HIPÓTESE:**

Caso Antônio Kafka seja acusado, perante o Tribunal do Júri, pela prática de dois crimes conexos: homicídio e furto qualificado. Suponhamos que na fase própria, o juiz impronuncia Antônio pelo homicídio, mas conclui que existem provas quanto à materialidade do furto. Qual decisão deverá ser prolatada?

Paulo Rangel<sup>11</sup> entende que, na espécie, deve-se aplicar a regra do Parágrafo Único, do artigo 81 do Código de Processo Penal. O Juiz deverá extrair as peças dos autos e remetê-lo ao juiz singular competente para conhecimento daquele crime. Ressalta ele: “O furto, nesse caso, não pode ser levado sozinho ao júri. O crime mãe, o carro chefe, a *vis atractiva*, é o homicídio e este foi

---

<sup>11</sup> RANGEL, ob. cit., p. 523-524.

objeto de impronuncia, não sendo possível nem admissível que o furto, havendo autoria e materialidade, seja levado ao júri sozinho”

Eugenio Pacelli de Oliveira<sup>12</sup> reforça esta linha, no sentido de que a reunião de processos no Tribunal do Júri ocorre em razão de existência de crime doloso contra a vida entre os processos reunidos. Com a desclassificação deste crime para outro, não se poderia mais aplicar o critério do artigo 78, I, impondo-se outro, na espécie.

Coaduna a jurisprudência no mesmo entendimento:

PROCESSUAL PENAL - JÚRI - PRONÚNCIA - ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II, DO CP - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE - FRAGILIDADE DO ÚNICO INDÍCIO DE AUTORIA - RÉU DESPRONUNCIADO. (2) ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - POSSE DE ENTORPECENTES - CRIME CONEXO - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (1) Para a submissão do réu ao Tribunal do Júri, é necessário haver prova da materialidade e indícios de autoria. Sendo ambas as provas possíveis de produção pelo órgão acusatório, sua ausência nos autos implica a despronúncia do recorrente, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, porquanto não se desvencilhou do ônus da prova o órgão ministerial. (2) Os delitos conexos ao crime doloso contra a vida não acompanham o destino deste, seguindo o crime prevalente para o Tribunal do Júri, em caso de pronúncia. Não cabe ao magistrado fazer juízo de quanto à autoria e materialidade do crime conexo, o qual deve seguir o principal: pronunciado o crime de competência do júri, o conexo o segue. Caso contrário, deve o feito ser redistribuído ao juízo competente (artigo 419, do CPP). Recurso conhecido e parcialmente provido.<sup>13</sup>

### 3.4. QUARTA HIPÓTESE:

Na circunstância de Antônio Kafka ser acusado, perante o Tribunal do Júri de homicídio e furto qualificado. Havendo, nos autos, prova de legítima defesa, contudo, quanto ao furto há indícios de autoria e materialidade.

Nesta hipótese, Paulo Rangel<sup>14</sup> assevera que o juiz deve absolver sumariamente em relação ao homicídio e aguardar, quanto ao furto, os prazos legais recursais para, então, remetê-lo ao juiz singular para prolação de sentença.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, ob. cit., p. 572.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. RECSENSES n 6527757. Relator Oto Luiz Sponholz. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19552631/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-6527757-pr-0652775-7>>. Acesso em 16 ago. 2014.

<sup>14</sup> RANGEL, ob. cit., p. 524.

O artigo 415, do Código de Processo Penal, prevê as variadas circunstâncias para a absolvição sumária, estando implícito, também, o firme convencimento do julgador, tanto no deslinde das questões de fato como também das questões de direito. Trata-se de uma medida constitucionalmente excepcional e deverá sempre existir um juízo de certeza quanto à inexistência do crime.

Contrariamente à tese esposada por Rangel, a jurisprudência abaixo<sup>15</sup> firma outro entendimento, quanto ao crime conexo, reconhecendo que este deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri:

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME CONEXO. CONTROVÉRSIAS NÃO DIRIMIDAS NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. VERSÕES CONFLITANTES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. SOMENTE QUANDO A INVOCADA LEGÍTIMA DEFESA SE REVELAR DE PLANO EVIDENTE, INCONTROVERSA E ABSOLUTAMENTE CERTA, ADMITE-SE A ABSOLVIÇÃO ANTECIPADA NA FASE DE PRONÚNCIA. POR MENOR QUE SEJA A HESITAÇÃO - COMO A RESULTANTE DE VERSÕES CONFLITANTES NOS DEPOIMENTOS DO RÉU E DA VÍTIMA -, IMPÕE-SE A PRONÚNCIA, A FIM DE QUE A CAUSA SEJA SUBMETIDA AO JÚRI, JUIZ NATURAL NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. 2. OS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR, PRATICADOS, EM TESE, POR UM TERCEIRO PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO AUTOR DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO, GUARDA COM ESTA CONEXÃO (CPP, ART. 76, II), REMETENDO-SE AO JÚRI O EXAME ACERCA DE SUA OCORRÊNCIA.

### 3.5. QUINTA HIPÓTESE:

Na situação de Antônio Kafka ter sido pronunciado pelo homicídio doloso e impronunciado pelo furto qualificado. O Conselho de Sentença desclassificando o crime doloso para crime culposo, proferindo o Juiz Presidente, sentença de absolvição.

Há uma corrente majoritária da doutrina, reunida pelos professores Damásio Evangelista de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete<sup>16</sup>, Adriano Marrey, entre outros, com o objetivo de evitar que a

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. RSE n 1026225220048070001. Relator Edson Alfredo Smaniotto. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6594679/rse-rse-1026225220048070001-df-0102622-5220048070001>>. Acesso em 16 ago. 2014.

<sup>16</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 480.

norma do artigo 81 do Código de Processo Penal predomine sobre a norma do artigo 492, § 2º, do mesmo diploma, aduzindo as seguintes observações:

Desclassificando-se a infração de competência do Júri na primeira fase “*judicium accusationis*”, o processo referente aos crimes conexos ou continentes seguem a sorte da infração desclassificada e vão ao juízo singular competente;

Contudo, desclassificando-se na segunda fase de julgamento pelo Tribunal Popular “*judicium causae*”, os crimes conexos, e o desclassificado, serão julgados pelo juiz-presidente;

Absolvendo-se sumariamente na primeira fase, seguem todos os delitos conexos ou continentes ao juízo competente;

Por fim, em sendo absolvido, o réu, na segunda fase do procedimento, da prática do delito doloso contra a vida, usa-se a regra geral do artigo 81 do Código de Processo Penal, continuando o Tribunal do Júri competente para o julgamento das demais infrações conexas ou continentes. Tal entendimento vem se consagrando a partir da constatação de que o art. 492, § 2o/ CPP, nenhuma referência faz à absolvição.

Neste sentido, a jurisprudência<sup>17</sup>:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO INVIÁVEL NA VIA SUMARISSIMA DO WRIT QUANDO, PARA TANTO, SE FAÇA NECESSÁRIO APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. RECURSO DE HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Porém, em sentido oposto aqueles juristas, Fernando da Costa Tourinho Filho e Eduardo Espínola Filho<sup>18</sup> defendem entendimento de que, quando o Júri desclassifica ou absolve o Réu quanto ao crime principal, deve o Juiz julgar somente este, ficando os demais delitos conexos para

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n 1889. Relator Assis Toledo. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586749/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-1889>>. Acesso em 16 ago. 2014.

<sup>18</sup>PARENTONI. Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em 16 ago. 2014.

juízo pelo Conselho de Sentença. Ou seja, para essa corrente minoritária sobre o assunto, deve-se aplicar integralmente o contido no artigo 81 do Código de Processo Penal.

### **3.6. SEXTA HIPÓTESE:**

Caso Antônio Kafka seja defensor público, e cometa crime doloso contra a vida. Possui, então, foro por prerrogativa de função? Neste caso, deverá ser ele julgado pelo Tribunal do Juri ou pelo Tribunal de Justiça?

Duas correntes doutrinárias manejam a questão:

A primeira entende que um ordenamento, hierarquicamente inferior não poderá excluir a extensão do poder de julgar de um Tribunal atribuído pela Constituição Federal, corrente esta defendida por Tourinho Filho<sup>19</sup>. Ou seja, será processado e julgado pelo Tribunal do Júri, pois o “foro privilegiado concedido pelas constituições dos Estados não alcança os crimes dolosos contra a vida, uma vez que estas constituições não podem excluir a competência constitucional do Tribunal do Júri”.

A segunda posição doutrinária, da qual Fernando Capez<sup>20</sup> faz parte, entende que, desde expressamente previsto na Constituição Estadual, o Deputado estadual será processado e julgado, ao cometer crime doloso contra a vida, pelo Tribunal de Justiça da Unidade Federativa respectiva. Convém ressaltar que, como afirma o autor, “para esta corrente, as constituições estaduais não poderão suprimir a competência constitucional do Júri Popular, quando não existir paradigma na Constituição Federal, ou seja, quando essa não trazer expressamente a prerrogativa de foro a seus agentes públicos federais, aquelas não poderão afastar os agentes públicos estaduais correspondentes do julgamento pelo Júri. Para este entendimento”.

### **CONCLUSÃO:**

---

<sup>19</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 2. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 76.

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.591.

Diante da análise de questões diuturnas do Tribunal do Júri, verifica-se que determinadas situações provocam certa indignação; e a indagação do que poderia ser modificado em alguns pontos. Há a clara possibilidade de o Tribunal do Júri julgar outros crimes diversos, desde que exista a conexão entre estes e crimes dolosos contra a vida, pois a competência do Tribunal do Júri prevalece sobre a dos demais Tribunais.

O presente trabalho teve, por objetivo, explicar diversos aspectos da origem histórica do Tribunal Popular, além de traçar algumas considerações referentes ao juízo de admissibilidade e suas variadas questões.

Abordaram-se as alterações sofridas, ao longo dos anos, com relação a sua competência, culminando com sua definição atual de julgamento de crimes dolosos contra a vida. E destacaram-se os princípios básicos, servidores de sustentáculo para o funcionamento deste instituto: o da plenitude da defesa, o da soberania dos veredictos, o do sigilo das votações e a sua competência originária.

Nas questões controvertidas acerca do juízo de admissibilidade, no procedimento do Júri, foi observado que o acusado tem maiores oportunidades de defesa. Além do conhecimento de duas fases para se proferir aqueles juízos, a primeira, quando se decide pelo recebimento da denúncia ou da queixa, apenas diante da inércia do Ministério Público, a segunda, por ocasião da pronúncia, quando haverá a oportunidade perante os jurados, de mais empenho da defesa e, ao mesmo tempo, melhor fiscalização popular.

O objetivo do juízo de admissibilidade é o exame do aspecto formal da peça acusatória, que consiste em averiguar se ela preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, se não é manifestamente inepta, inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal, bem como se lhe falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, inciso II do mesmo artigo, ou justa causa para o exercício da ação penal, inciso III.

Desta forma, sendo positivo o juízo de admissibilidade da acusação, a denúncia ou queixa deverá ser recebida, em decisão fundamentada, como determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal, dada a importância do ato para a dignidade do indivíduo a quem se ofereceu a imputação.

Como pesquisa principal, foi elencar os diversos aspectos da conexão e da continência, demonstrando quais os crimes que serão passíveis de apreciação ou não pelo Tribunal Popular.

O trabalho demonstrou que o Tribunal do Júri, em face do Artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988 não pode deliberar, quanto ao mérito, em relação a outros delitos que não os previstos naquele diploma, bem como no do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, salvo na existência de conexão ou continência, conforme ressaltado acima. Não se trata de critérios de fixação de competência, mas, sim, de motivos ensejadores de modificação de competência. Conexão é sinônimo de ligação, relação, nexos, de tal forma que somente se configura quando houver um liame entre uma e outra infração penal. No processo penal é a interligação entre duas ou mais infrações, objetivando sua apreciação, perante o mesmo órgão jurisdicional. Objetiva a celeridade do feito, evitando, também, decisões contraditórias.

Outrossim, a ideia final foi a de trabalhar com vários casos concretos, que, diuturnamente, sucedem no Tribunal do Júri, com certas peculiaridades e que, muitas vezes, levam a dúvidas doutrinárias, quanto a uma decisão acertada, tendo como norte dois crimes conexos: homicídio doloso e furto qualificado, dentro de várias hipóteses.

Desta forma, diante de algumas divergências quanto ao juízo de admissibilidade dos crimes conexos, verificou-se que o Direito é vivo e está em constante mutação, não só aprimorando o conhecimento de novos acadêmicos, como também, proporcionando àqueles que o operam a certeza de que nada poderá ser definitivo em matéria de leis.

Por derradeiro, este tema não se exaure. Para a abordagem desse tema, socorreu-se a vários estudiosos processualistas a fim de demonstrar a garantia e manutenção do Tribunal do Júri, que,

mesmo sendo a instituição mais democrática da atualidade, sempre necessitará de mudanças para que sempre possa atender a sociedade e caracterizar-se um Estado que se pretenda verdadeiramente democrático de Direito.

### REFERÊNCIAS:

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC. n. 101542. Relator Ricardo Lewandowski. 04 de maio de 2010. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352468/habeas-corpus-hc-101542-sp>>. Acesso em 16 ago. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC. n. 1889. Relator Assis Toledo. 20 de abril de 1992. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586749/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-1889>>. Acesso em 16 ago. 2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. RECSENSES. N. 6527757. Relator Oto Luiz Sponholz. 09 de setembro de 2010. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19552631/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-6527757-pr-0652775-7>>. Acesso em 16 ago. 2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. SER. n 1026225220048070001. Relator Edson Alfredo Smaniotto. 03 de abril de 2008. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6594679/rse-rse-1026225220048070001-df-0102622-5220048070001>>. Acesso em 16 ago. 2014.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. 15 ed. São Paulo: RT, 2013.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo: RT, 2006.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- PARENTONI, Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri*. Disponível em: < <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em 16 ago. 2014.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 2. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

